SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205779 - SP (2026/0098226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	OSCAR JOSE SOARES DO PRADO
ADVOGADOS	:	ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B
		GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM POSIÇÃO SOCIETÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA VEDADA. SÚMULAS 207/STJ E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o acusado.
2. *Fato relevante*. O acórdão das instâncias ordinárias lastreou a condenação unicamente na posição societária do acusado, reputando-o gestor da pessoa jurídica devedora e presumindo sua responsabilidade criminal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação criminal por crime tributário pode se fundar exclusivamente na posição societária do acusado (gestor/sócio administrador), por presunção de autoria, sem individualização da conduta, nexo de causalidade e prova do dolo.
4. A questão em discussão consiste também em saber se incidem as Súmulas 207/STJ e 7/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial defensivo.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 207/STJ não incide, pois o fundamento da decisão agravada (impossibilidade de presunção de autoria delitiva a partir da posição societária) não coincide com o ponto controvertido no voto vencido na origem.
6. A condição de gestor ou sócio administrador é fato penalmente neutro e atípico, que não autoriza a presunção de autoria sem a devida individualização e comprovação da conduta, sob pena de responsabilização penal objetiva, vedada pelos Tribunais Superiores. O acórdão recorrido não indica nenhum prova de condutas específicas do réu, pautando-se apenas na presunção.
7. A Súmula 7/STJ não impede o controle jurídico da fundamentação do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59868726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fd520c0a-c117-4fc2-8336-88f0b1b89034

Tese de julgamento:

1. A posição societária é fato penalmente neutro e não autoriza presunção de autoria delitiva sem individualização da conduta, nexo de causalidade e prova do dolo.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 207

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020; STF, AP 516, Plenário, julgado em 27.09.2010; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020; STJ, HC 135.426/SP, DJe de 18.04.2013

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fd520c0a-c117-4fc2-8336-88f0b1b89034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205779 - SP (2026/0098226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	OSCAR JOSE SOARES DO PRADO
ADVOGADOS	:	ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B
		GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM POSIÇÃO SOCIETÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA VEDADA. SÚMULAS 207/STJ E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o acusado.

2. *Fato relevante*. O acórdão das instâncias ordinárias lastreou a condenação unicamente na posição societária do acusado, reputando-o gestor da pessoa jurídica devedora e presumindo sua responsabilidade criminal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação criminal por crime tributário pode se fundar exclusivamente na posição societária do acusado (gestor/sócio administrador), por presunção de autoria, sem individualização da conduta, nexo de causalidade e prova do dolo.

4. A questão em discussão consiste também em saber se incidem as Súmulas 207/STJ e 7/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial defensivo.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 207/STJ não incide, pois o fundamento da decisão agravada (impossibilidade de presunção de autoria delitiva a partir da posição societária) não coincide com o ponto controvertido no voto vencido na origem.

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

6. A condição de gestor ou sócio administrador é fato penalmente neutro e atípico, que não autoriza a presunção de autoria sem a devida individualização e comprovação da conduta, sob pena de responsabilização penal objetiva, vedada pelos Tribunais Superiores. O acórdão recorrido não indica nenhum prova de condutas específicas do réu, pautando-se apenas na presunção.

7. A Súmula 7/STJ não impede o controle jurídico da fundamentação do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A posição societária é fato penalmente neutro e não autoriza presunção de autoria delitiva sem individualização da conduta, nexo de causalidade e prova do dolo.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 207

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020; STF, AP 516, Plenário, julgado em 27.09.2010; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020; STJ, HC 135.426/SP, DJe de 18.04.2013

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o réu (fls. 1.492-1.496).

A parte agravante aduz, em síntese, que incidiriam ao caso as Súmulas 207/STJ e 7/STJ. Alega que "o agravado foi o administrador de fato e o único gestor responsável pela tomada de todas as decisões financeiras" (fl. 1.508) da pessoa jurídica devedora, o que imporia a condenação.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para não conheceu do recurso especial defensivo.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

Inicialmente, rejeito a tese de incidência da Súmula 207/STJ, já que o fundamento da decisão de fls. 1.492-1.496 não é, a rigor, o mesmo tratado no voto vencido na origem. Afinal, às fls. 1.315-1.319, o que motivou a divergência foi a retirada do réu da sociedade empresária; esse elemento foi irrelevante para a decisão agravada, que avaliou, isso sim, a impossibilidade de presunção da autoria delitiva a partir da posição societária. A Súmula 207/STJ impediria o conhecimento do recurso especial, isso sim, se o tema julgado na decisão agravada fosse aquele objeto da divergência não exaurida na origem.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, ao condenar o acusado, o Tribunal local se pautou unicamente em sua posição societária, indicando a função de gestor da pessoa jurídica devedora, e presumindo por isso sua responsabilidade. Veja-se (fl. 1.311):

> "Em seu interrogatório em juízo, o apelante declarou que se retirara da empresa em dezembro de 2006, em razão da sua venda a terceiros, não tendo mais responsabilidade sobre ela a partir de então, só vindo a saber das irregularidades quando foi oferecida a denúncia, em 2017. Declarou que nunca soube de qualquer fiscalização da Receita Federal depois de 2006, desconhecendo o auto de infração. Disse que foi sócio administrador de 1993/1994 a dezembro de 2006 e que as informações tributárias eram passadas ao contador da empresa, Antônio Pádua de Castro Alves, que era o responsável pela prestação de informações às autoridades fiscais. Declarou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia porque vendera a empresa no final de 2006, não sabendo dizer quem seria o responsável pelas omissões constatadas pela Receita Federal depois disso (I Ds 260749743 e 260749744).
> Essa versão, contudo, não encontra respaldo nos elementos probatórios existentes nos autos. Com efeito, **o apelante era sócio administrador da empresa no ano-calendário de 2006, conforme consta do contrato social** (ID 260749222, pp. 36/67) e o que ele declarou à autoridade policial (ID 260749215, p. 64; destaquei):
> [...]
> Além disso, ainda que formalmente tivesse se retirado da sociedade em 05.12.2006 (ID 260749215, pp. 53/56), os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo mostram que era ele, de fato, o proprietário e gestor da empresa, responsável pela tomada de decisões e pela veracidade das declarações prestadas à autoridade fazendária, bem como pelo recolhimento dos tributos relativos ao ano-calendário de 2006".

Nada foi dito de concreto sobre condutas específicas do acusado, estando a condenação baseada somente na sua condição de gestor. Acontece que, conforme o entendimento deste STJ, o simples *status* ocupado pelo indivíduo em uma estrutura societária é um fato *atípico* e, como tal, não permite presumir que seria ele o autor de fatos *típicos*, sem sua comprovação individualizada:

> "Tratando-se de crime tributário, é compreensível que, no momento da denúncia, a persecução penal seja iniciada contra aqueles que figurem como administradores no contrato social ou tenham efetivos poderes de administração da empresa. Ocorre que, ao longo da instrução, é indispensável a individualização da conduta dos agentes envolvidos, demonstrando a participação nos fatos delituosos perpetrados.

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

O excerto da sentença condenatória transcrito acima revela que o acusado EVANDRO ARAÚJO CAIXETA foi condenado exclusivamente por ocupar a posição de sócio da empresa Transporte Coletivo Rio Madeira, posição que, no entendimento do magistrado, trouxe a presunção de ter escolhido ignorar a sonegação fiscal investigada como forma de 'auferimento de renda'.

A controvertida teoria da cegueira deliberada deriva de importação doutrinária e jurisprudencial cuja aplicação vem sendo admitida pelas cortes pátrias em restritas hipóteses. De maneira sintética, pode-se afirmar que vem sendo acolhida em casos que demonstram a indubitável criação de barreiras ao conhecimento de atos ilícitos como escudo defensivo contra a responsabilização penal. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro impede a responsabilização penal objetiva ou por presunção de conhecimento de fatos e da possibilidade de impedi-los pela ocupação de posição específica em estrutura empresarial.

Sem preservação da coerência sistêmica do sistema penal brasileiro, não há como admitir a aplicação de doutrina alienígena.

A sentença prolatada em desfavor do réu EVANDRO ARAÚJO CAIXETA não traz uma linha sequer acerca de conduta por ele praticada que tenha contribuído para a materialização do ilícito penal investigado. Não há o demonstrado e exigível nexo de causalidade entre o crime e o agente, nenhuma circunstância que vincule o réu, no campo fático e probatório, à ação delituosa investigada. Nesse sentido:

[...]

O delito de sonegação de contribuições previdenciárias exige, para sua configuração, que haja a demonstração da prática de conduta dolosa materializada por condutas meio que violem a lei fiscal com objetivo de favorecimento próprio ou alheio. Não se trata de criminalização da mera ausência de pagamento de tributos.

Ora, ainda que EVANDRO ARAÚJO CAIXETA pudesse intuir que os gestores não estivessem providenciando o pagamento de tributos (pelo volume de recursos sonegados), não poderia ele ser responsabilizado penalmente por cegueira deliberada relacionada à eventual (e não demonstrada) distribuição de lucros. Afinal, o legislador ordinário, ao descrever abstratamente o crime de sonegação fiscal, não previu a possibilidade de sua punição pela forma culposa (HC n. 135.426/SP, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/4/2013).

[...]

Verifica-se que a sentença não indica, como exigível, a presença do elemento subjetivo do tipo penal de sonegação de impostos, tampouco menciona a presença de substrato fático suficiente para o decreto condenatório que veicula. Limita-se à condenação de um dos réus por suposta omissão de obrigação tributária acessória, considerando a posição operacional que exerce, e à condenação do outro por cegueira deliberada, sem demonstrar o envolvimento em atos que possuam nexo causal com a conduta típica praticada.

O vício de nulidade é manifesto e exige a atuação de ofício do STJ".

(AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Com a mesma orientação, na Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.
2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.
3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.
4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.
5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.
6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.
7. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

E, igualmente, no STF:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

> [...]
> 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.
> [...]".
> (AP 516, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2010, DJe de 6/12/2010.)

Recentemente, manifestei-me em sede acadêmica sobre a matéria nos seguintes termos:

> "Ser sócio de uma pessoa jurídica ou integrar sua diretoria são fatos jurídicos penalmente neutros, que em si nada têm de ilícitos. Saltar de tais fatos para a conclusão de que o sócio ou diretor foi o autor de um delito que alguém praticou valendo-se da estrutura societária, sem a descrição de fatos adicionais, equivale a presumir a participação no crime.
> [...]
> Pautar a denúncia nessa inferência falha, com a imputação única de que o acusado integra os quadros da sociedade empresária, certamente facilita o trabalho acusatório, mas isso não permite o rebaixamento do standard de argumentação instituído pelo arts. 41 e 395, I, do CPP. Dito de outro modo, é a acusação quem precisa se organizar para formular uma denúncia que vença o standard jurídico-argumentativo de admissibilidade, e não o standard quem deve se flexibilizar para tornar mais fácil ou conveniente o mister da acusação.
> [...]
> Se a única imputação vertida contra o réu é a de pertencer aos quadros de uma sociedade empresária, não existe na prática defesa ou contraditório possíveis: nem há um fato específico do qual possa o acusado se defender, nem há a possibilidade de negar que integra a estrutura societária. Tal imputação se refere àquilo que o réu é (sócio, diretor, controlador), mas não ao que se acredita ter feito. O que, então, pode o implicado abordar em sua resposta à acusação, na qual deve alegar toda a matéria defensiva, na forma do art. 396-A do CPP? Linhas de defesa fáticas (como um álibi, por exemplo) que poderiam ser exploradas se o Ministério Público lhe tivesse imputado a prática de um ato específico são simplesmente suprimidas do acusado diante de uma denúncia genérica, que se restringe ao seu status societário" (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. C*rimes societários e autoria delitiva*: contribuições do Ministro Rogerio Schietti Cruz à construção de uma jurisprudência garantista. In: BORGES, Ademar et al. Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti: 10 anos de STJ. São Paulo: Livraria Migalhas, 2023, p. 573-588).

Assim, faltando no acórdão recorrido a indicação de qualquer conduta específica e típica do acusado, o simples apontamento de que ele geria a pessoa jurídica devedora não supre a falta de provas da autoria. Sua presunção a partir do fato penalmente neutro (o *status* societário do acusado), reitero, é uma forma de responsabilização objetiva rechaçada consistentemente pelos Tribunais Superiores.

O fato de que "o agravado foi o administrador de fato e o único gestor responsável pela tomada de todas as decisões financeiras" (fl. 1.508), como diz o MPF, é exatamente o fato

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

penalmente atípico e neutro a que me referi. Para considerá-lo autor da conduta, seria necessário provar que ele efetivamente a praticou - e o acórdão de segunda instância não diz qual prova seria essa.

Nem se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível revaloração dos fatos. Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:40
Código de Controle do Documento: 92ee121f-b547-4b42-be82-8239920fa1d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0098226-4

AgRg no AREsp 3.205.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005217720194036104 5217720194036104

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSCAR JOSE SOARES DO PRADO
ADVOGADOS	:	ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B
		GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	OSCAR JOSE SOARES DO PRADO
ADVOGADOS	:	ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B
		GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:13:32
Código de Controle do Documento: 519D5311-BEFB-4164-99C1-D180CA26754E